

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 27 de abril de 1994

RECURSO NR.: 105.891 - IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : PRODUTOS ARTESANAIS DO PIAUI LTDA.

RECORRIDA : DRF em TERESINA - PI

CMEL/

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - A multa prevista no art. 9 do Decreto-lei nr. 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

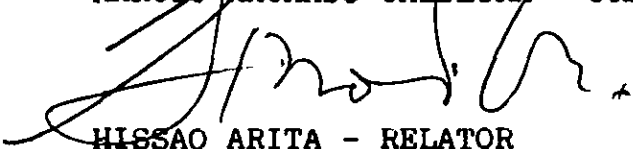
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

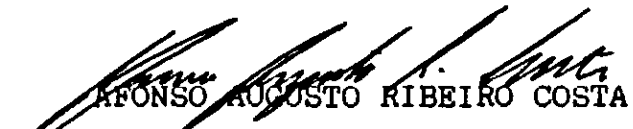
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ARTESANAIS DO PIAUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE EM EXERCICIO


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.



RECURSO Nº 105.891

ACÓRDÃO Nº 105-8.297

RECORRENTE: PRODUTOS ARTESANAIS DO PIAUÍ LTDA.

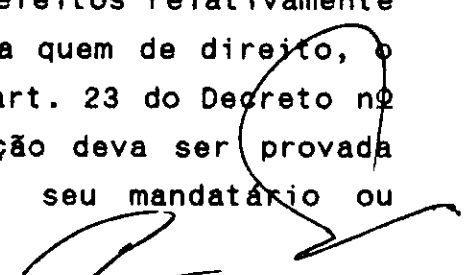
Trata-se de aplicação da multa de 1.951,02 UFIR por não haver a contribuinte atendido a pedido de informações enviado pelo correio, no qual o Fisco pretendia obter dados concernentes às contas Caixa, Bancos e Estoques.

O Auto de Infração contém ainda uma "reintimação" para que a Contribuinte preste essas informações no prazo de 20 dias a contar da ciência do Auto, sob pena de uma nova multa de 3.251,84 UFIR.

A defesa insiste em alegar que a empresa não recebeu a intimação, e que a rubrica no primeiro "A.R." é ilegível, enquanto que a assinatura no segundo pertence a pessoa inteiramente estranha à firma. Diz que somente tomou conhecimento da autuação, e daquelas intimações, quando a funcionária da empresa recebeu a comunicação de lavratura do Termo de Revelia. Pede, afinal, o cancelamento do Auto.

A decisão de primeiro grau (fls. 11/12) não conheceu da impugnação, por intempestiva.

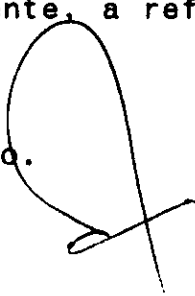
O recurso reitera os argumentos no sentido de que a entrega da intimação, para que opere efeitos relativamente ao sujeito passivo, deve ser entregue a quem de direito, o que não ocorreu. Invoca o inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a intimação deva ser provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou



preposto. Cita ainda em seu prol o art. 7º do mesmo Decreto. Insiste nos argumentos de impugnação, aduzindo que é impossível a produção de prova negativa, vale dizer, a prova de que os signatários dos "A.R." são pessoas estranhas à empresa.

Por fim, diz que tomou conhecimento do processo fiscal com a ciência de lavratura do termo de revelia, instrumento que não é hábil para a formulação de exigência fiscal. Assim, a imposição da multa seria irregular, pelo fato de que não se deu ao contribuinte a oportunidade de prestar as informações desejadas pela S.R.F., ou de defender-se contra a imposição da multa exigida nestes autos. Requer, finalmente, a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



V O T O

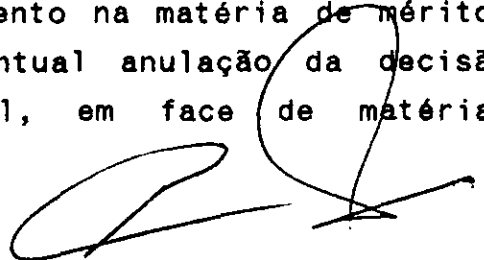
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendeu a decisão recorrida (fls. 11/12) que não se instaurou, formalmente, na esfera administrativa, o litígio. Assim, o recurso não poderia igualmente ser conhecido, eis que inexistente controvérsia que este Colegiado deva deslindar, ressalvada a questão fática da validade da notificação, efetivada por via postal, que não teria sido recebida pelo sujeito passivo ou seu preposto, nos expressos termos preconizados pelo art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72, tudo segundo os termos da Impugnação, ora reiterada neste Recurso.

Essa questão teria, portanto, de ser examinada a título de preliminar deste Recurso, em razão da matéria, que propugna nulidade do auto, por inobservância de normas procedimentais na via administrativa.

Peço vênias para valer-me do correto entendimento que tem prevalecido neste Colegiado, no sentido de que, quando se é possível dar provimento na matéria de mérito, não subsistem motivos para eventual anulação da decisão recorrida e/ou da ação fiscal, em face de matérias preambulares.



É o caso presente.

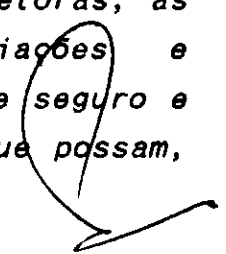
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações sobre suas contas Caixa, Bancos e Estoques.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam,



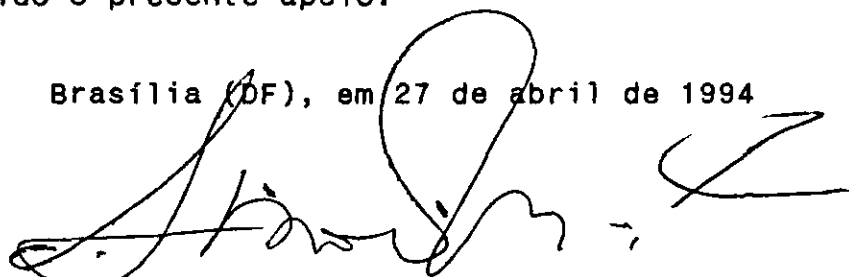
por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Conselho, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR